4-12-1816

OM Manoel de Portugal e Castro, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes: Amigo: Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Sendo-Me presente o vosso Officio de dois de Março do corrente anno sobre o requerimento, e proposta que fizera Manoel José Esteves, de conservar por espaço de dez annos a estrada que fôra aberta pela segunda Divisão Militar do Rio Doce, até o Rio Itapemerim da Capitania do Espirito Santo, preparando commodos para os Viajantes, e sendo-lhe concedidos livres Direitos todos os generos que fizesse importar pela dita estrada no espaço de dez annos: E conformando-Me com o vosso parecer, e da Junta da Fazenda dessa Capitania; sobre a utilidade, e necessidade de muitas, e diversas estradas pelo Sertão que separa a Capitania de Minas Geraes da Capitania do Espirito Santo, afim de se pôrem em cultura estes tão vastos, e ferteis terrenos; aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas metallurgicas que nelles se devem esperar com toda a probabilidade encontrar, já pela sua semelhança com outros terrenos auriferos da Capitania de Minas Geraes, já pelos muitos Rios, que correndo por hum tão vasto Sertão, vem a formar o Rio Doce, e de que nas suas cabeceiras, e em alguma extensão do seu curso se tem tirado Ouro em grande quantidade desde a descoberta das Minas até ao presente; como são entre outros, o Ribeirão do Carmo, o Rio Piranga, os Gualachos do Sul, e do Norte, o Bacalháo, o de Catas Altas, o do Caeté, o do Brumado, e o Piracicaba: Sou Servido Ordenar o seguinte: Que se promova com a maior actividade a communicação dessa Capitania com a do Espirito Santo por muitas, e differentes estradas, tantas quantas julgarem convenientes, sendo feita a despeza da sua construcção pela Junta da Minha Real Fazenda, de cada huma das ditas Capitanias na parte que ficar dentro dos limites das mesmas Capitanias, regulado pelo Auto de demarcação, celebrado aos oito de Outubro de mil e oitocentos, em que se tomou por limite a Linha Norte Sul, tirada pelo ponto mais elevado de hum espigão que se acha entre os Rios Guandu, e Mainassu na sua entrada em o Rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do Governo da Capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a Oeste desta Linha, e ao Governo da Capitania do Espirito Santo, o que se acha a Leste da mesma Linha: Que além das estradas principaes que se abrirem para se conseguir huma facil, breve, e segura communicação dos Póvos, se hajão de abrir outras pelo interior do Sertão, não sómente pela Linha divisoria, mas paralellamente a esta Linha em distancias convenientes, afim de que pelo encruzamento destas com as estradas, que se dirigirem a beiramar, fique communicavel todo o Sertão, como muito convem á segurança dos que nelle se forem estabelecer, e ao progresso da pacificação, e civilisação dos Indios que tanto Tenho recommendado, e que vos deve merecer a mais particular attenção: Que se hajão de examinar com o maior cuidado todos os Rios, para se aproveitar os que forem, ou se poderem fazer navegaveis, dissipando-se os obstaculos que se oppozerem á passagem de Canoas, e Barcas; tendo-se sempre em vista a preferencia que deve merecer hum tal meio de communicação pela facilidade dos transportes: Que as estradas sejão concluidas pelos que forem encarregados da sua abertura, ainda que passem além do limite das duas Capitanias, devendo continuar até se encontrar alguma Povoação, ou estrada já aberta que lhes possa servir de supplemento, para que não fiquem inuteis as que tiverem sido feitas até ao limite das duas Capitanias; devendo porém o que for encarregado da abertura das estradas dar parte ao respectivo Governador, logo que chegar a este limite, de que vai entrar no districto da sua jurisdicção, para ser por elle auxiliado competentemente, e para serem pagas as despezas pela Junta da Fazenda respectiva; e levantando-se Quarteis, e Ranchos de tres em tres leguas, ou nos Sitios que parecerem mais apropriados, e sendo os Quarteis guarnecidos por Tropa da Capitania a que per-

bCB
PB539
1816
9
71-246-139
Wrnser
Oct 70

tencer o Sitio em que forem levantados: Que em conformidade do que se acha disposto na Minha Carta Regia de treze de Maio de mil oitocentos e oito, sejão exemptos de Direitos de entrada todos e quaesquer generos que pelas mesmas estradas se transportarem da Capitania do Espirito Santo para essa Capitania de Minas Geraes por tempo de dez annos, contados da data desta; e bem assim exemptos do pagamento do Dizimo pelo mesmo tempo, todos os generos de cultura, que se fizer em todo o Sertão que ora separa as duas Capitanias, e de que muito convem tirar as vantagens que a sua bondade, e fertilidade offerecem, sendo dividido competentemente em Sesmarias de meia legua em quadra pela authoridade a que pertencer, segundo o limite prescripto, e em conformidade de Minhas Reaes Ordens, preferindo-se na concessão destas Sesmarias os que se propozerem a hir estabelecer-se neste Sertão, e mostrarem ter mais possibilidade, sendo primeiramente ouvido a este respeito o Commandante da Divisão a que pertencer o terreno que se pedir por Sesmaria; sessando a permissão que pela Minha Carta Regia de dois de Dezembro de mil oitocentos e oito fôra concedida aos ditos Commandantes para assignalar, e demarcar terrenos proporcionaes ás Fabricas dos que forem entrando, e devendo estes continuar a dar parte annualmente do numero dos novos Povoadores, e da força, e grandeza das Fabricas de cada hum: Que os Titulos de concessão de taes Sesmarias sejão todos registados na Contadoria da Junta da Minha Real Fazenda em Livros a esse fim destinados, sem o que não serão exemptos do pagamento de Dizimo, e mais encargos pelo sobredito tempo de dez annos; devendo para isso constar na dita Contadoria o tempo em que forão concedidos os terrenos, em conformidade da Minha Carta Regia de dois de Dezembro de mil oitocentos e oito, e bem assim o tempo em que principiarem as novas concessões, para que humas, e outras possão gozar da sobredita exempção por tempo de dez annos contados da data desta Minha Carta Regia: Que igualmente sejão destribuidas Datas Mineraes, pelos que as requererem em todo este Sertão, e se acharem nas circunstancias de as obterem na conformidade das Minhas Reaes Ordens, sendo as Datas de quinze braças em quadra por cada huma pessoa liberta, ou escrava que se empregar na Mineração, em conformidade do paragrafo sexto do Artigo sexto do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres; tendo-se muito em vista o que se acha disposto no paragrafo oitavo do mesmo Artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem, não inutilizem as outras que se houverem de lavrar para o futuro: Que as Cartas de Datas Mineraes sejão todas registadas na Contadoria da Junta da Fazenda em Livros tão sómente a este fim destinados; declarando-se nas Cartas que de novo se passarem o numero de pessoas que se pertenderem effectivamente empregar na sua lavra, sem o que não serão tidas por legaes para que se possa no fim de cada hum anno ter algum conhecimento do progresso, ou atrazamento da Mineração, e combinar-se o producto do Ouro manifestado com as forças empregadas na sua pesquiza; devendo os Guardas-Móres dos differentes Districtos da Capitania dar annualmente conta ao respectivo Ministro de todas as Datas Mineraes que estão em actual trabalho, e do numero de pessoas empregadas na sua lavra; e devendo tambem o mesmo Ministro dar conta annualmente á Junta da Fazenda da Capitania, do estado da Mineração do terreno respectivo á sua jurisdicção; expondo o seu parecer sobre as cauzas do progresso, ou atrazamento deste tão importante ramo de Industria, sem o que não poderá obter a sua Certidão de corrente pela Junta da Fazenda respectiva. Finalmente: Que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo Meu Real Erario façais subir annualmente á Minha Real Presença huma circunstanciada conta do que vos Tenho Ordenado nesta Minha Carta Regia, que executareis, não obstante quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis. = REI com Guarda. = Para Dom Manoel de Portugal e Castro.

BCB